

# PROJETO DE LEI Nº 179 /16

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de bombeiros profissionais civis – BPC nos estabelecimentos, edificações, empresas e em eventos de grande concentração pública no âmbito do Município.

Art. 1º - É obrigatória a presença de bombeiros profissionais civis – BPC em quaisquer estabelecimentos de reunião pública educacional, esportiva ou outros eventos que recebam grande concentração de pessoas, em área pública ou privada e demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de bombeiro civil, conforme legislação estadual e federal vigentes de proteção contra incêndios.

Art. 2º - São considerados Bombeiros Profissionais Civis – BPC, aqueles que habilitados nos termos da Lei Ordinária Federal nº 11.901, de 12 de Janeiro de 2009, que exerçam, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Art. 3º - Cada brigada profissional deverá ser composta de bombeiro profissional civil, de conformidade com a normatização estadual e federal vigentes.

Art. 4º - Cada brigada profissional deverá ser estruturada de conformidade com as normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (em especial, da norma técnica NBR 14608/ ABNT – Bombeiro Profissional Civil), atendidos os seguintes requisitos mínimos:

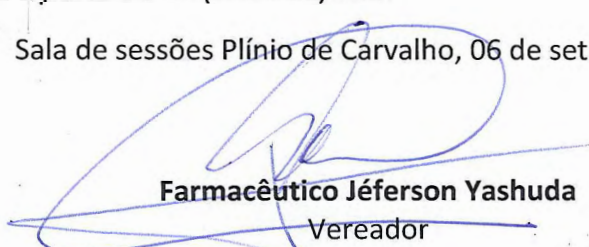
I. Recursos de pessoal: a equipe de bombeiro profissional civil – BPC, contratada deverá atender aos termos da legislação estadual vigente e NBR 14.608/ABNT e, em locais onde haja frequência de pessoas do sexo feminino, pelo menos um membro da equipe deverá ser do sexo feminino;

II. Kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida.

Art. 5º - No caso de descumprimento aos termos desta lei, será aplicada aos organizadores da reunião ou evento previstos no art. 1º multa no valor de 10 UFMs (Unidades Fiscais do Município).

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 90 (noventa) dias.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 06 de setembro de 2016.

  
Farmacêutico Jéferson Yashuda  
Vereador

Nº 4111 - PROTOCOLO 06/09/2016 - 16:23 - hs

## Justificativa

O presente projeto de lei tem como principal objetivo assegurar adequada à população em locais onde se concentram grande número de pessoas, onde a presença dos bombeiros civis fica sendo de extrema importância, uma vez que a profissão é regulamentada pela lei federal nº 11.901/09.

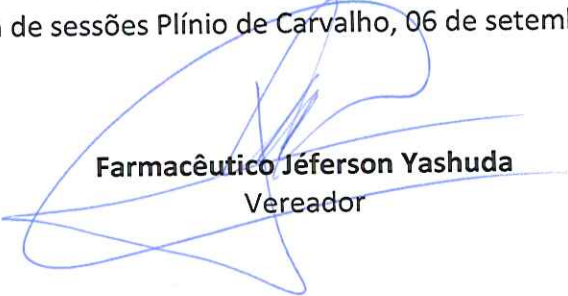
O Bombeiro Civil não atua apenas na prevenção e combate a incêndio, mas também, avalia os riscos existentes, inspeciona periodicamente os equipamentos de proteção e equipamentos de combate a incêndio, programa plano de combate a incêndio, interrompem o fornecimento de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo quando da ocorrência de sinistro, atua no resgate de pessoas em situação de perigo iminente, emergência médica pré-hospitalar, salvamento aquático, intervenção em acidentes elétricos, hidráulicos e com produtos químicos, prevenção e acompanhamento em determinadas atividades como solda, enfim, atua em diversas atividades relacionadas a prevenção de acidentes.

Atualmente as empresas privadas estão contratando grande número de bombeiros civis para impedir que situações de risco cheguem a ameaçar o local de trabalho e as pessoas que ali circulam, priorizando a segurança e o atendimento imediato.

A função exercida bravamente pelos Bombeiros Profissionais Civis promove a segurança, não somente da empresa como patrimônio, mas dos funcionários e demais pessoas que em suas dependências circulam prevenindo incêndio e desastres, atuando no combate e minimização dos seus efeitos, prestando assistência e primeiros socorros, colaborando diretamente com o departamento de segurança do trabalho.

Portanto, diante do exposto conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desse importantíssimo projeto de lei.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 06 de setembro de 2016.

  
**Farmacêutico Jéferson Yashuda**  
Vereador

**DESPACHOS**

Processo nº **218** /16

Julgado objeto de deliberação. Às Comissões competentes.

Araraquara, \_\_\_\_\_ 06 SET. 2016

\_\_\_\_\_  
Presidente

Prejudicado o projeto original nº 179/16 em virtude da aprovação de "substitutivo" apresentado pelo vereador Farm. Jefferson Yoshida

Araraquara, \_\_\_\_\_ 20 SET. 2016

\_\_\_\_\_  
Presidente

## Marcelo R. D. Cavalcanti

---

**De:** Marcelo R. D. Cavalcanti  
**Enviado em:** quinta-feira, 8 de setembro de 2016 17:57  
**Para:** Vereadores  
**Assunto:** Prazo para emendas - Projeto de Lei nº 179/16 - Farmacêutico Jéferson Yashuda  
**Anexos:** PL 179 16 - Bombeiros Profissionais Civis - BPC.pdf; 23 - IBAM 2094 - PL s nº - Farmacêutico Jéferson Yashuda - Bombeiros profissionais civis - BPC.pdf; 23 - UVESP 122 -PL s nº - Farmacêutico Jéferson Yashuda - Bombeiros profissionais civis - BPC.pdf

Nobres Edis

Projeto de Lei nº 179/16

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de bombeiros profissionais civis - BPC nos estabelecimentos, edificações, empresas e em eventos de grande concentração pública no âmbito do Município.

Autor: Vereador FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA

Aberto o prazo de 10 dias a contar desta data para apresentação de emendas ao Projeto anexo, nos termos do artigo 223 e seus parágrafos do Regimento Interno. Fora do prazo mencionado somente poderão ser apresentadas emendas se estas estiverem subscritas pela maioria absoluta do legislativo.

### REGIMENTO INTERNO

**Art. 223.** Após leitura em Plenário, as emendas e subemendas serão apresentadas no prazo de até 10 (dez) dias nos projetos comuns e até 30 (trinta) dias nas propostas de orçamentos, plano plurianual e diretrizes orçamentárias e nos projetos de codificação, para fins de encaminhamento às Comissões Permanentes e publicação.

**§ 1º** Nos projetos de lei comuns fica o prazo suspenso quando da consulta a órgãos técnicos, reiniciada a contagem a partir da comunicação, por qualquer meio, da resposta obtida, pelo setor competente da Casa.

**§ 2º** As emendas e subemendas poderão ser oferecidas por ocasião dos debates em Plenário, quando apresentadas aos projetos em regime de urgência, ou a outras proposições de autoria dos Vereadores, que tenham sido incluídas através de requerimento com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara na sessão em que foram julgadas objeto de deliberação.

**§ 3º** Fora dos prazos previstos para projetos comuns, somente serão admitidas emendas e subemendas, mesmo em plenário, se estas estiverem subscritas pela maioria absoluta do legislativo.

Obs. Salientamos que o prazo passa a ser contado a partir de hoje em virtude do feriado de 7 de setembro e por não termos tido tempo hábil de encaminhar a matéria para os Edis na data em que foi julgada objeto de deliberação, ou seja, 6 de setembro. Prazo vence dia 18 de setembro, por ser domingo as emendas poderão ser apresentadas até o dia 19 de setembro (segunda feira).

Atenciosamente,

Marcelo Roberto Dispeiratti Cavalcanti  
Diretor Legislativo  
Câmara Municipal de Araraquara  
e-mail: [marcelo@camara-arq.sp.gov.br](mailto:marcelo@camara-arq.sp.gov.br)  
(16) 3301-0625 - (16) 99116-6614 ou  
(16) 99795-7177

## **PARECER**

Nº 2094/2016<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Obrigatoriedade da presença de bombeiros profissionais civis (BPC) em locais de grande concentração pública. Inconstitucionalidade.

### **CONSULTA:**

Determinada Câmara solicita-nos parecer jurídico acerca de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que pretende obrigar a presença de bombeiros profissionais civis (BPC) nos estabelecimentos, edificações, empresas e em eventos de grande concentração pública no Município.

A consulta veio documentada.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, há que se observar que o projeto de lei em tela se direciona a imposição da obrigação de manutenção de uma unidade de prevenção e combate a incêndios, composta por bombeiros civis, nos estabelecimentos edificações, empresas e em eventos de grande concentração de pessoas.

Sobre este aspecto, a Constituição Federal deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Nessa esteira, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, etc. A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

A Constituição Federal, ao dispor sobre a exploração de atividades econômicas, vale dizer, sobre a produção dos bens e serviços necessários à vida das pessoas em sociedade, atribuiu à iniciativa privada, aos particulares, o papel primordial, reservando ao Estado apenas uma função supletiva (art. 170). A exploração direta de atividade econômica pelo Estado só é possível em hipóteses excepcionais, quando, por exemplo, for necessária à segurança nacional ou se presente um relevante interesse coletivo (art. 173). Ao atribuir à iniciativa privada papel de tal monta, a Constituição torna possível, sob o ponto de vista jurídico, a previsão de um regime específico pertinente às obrigações do empreendedor privado. Não poderia, em outros termos, a ordem jurídica conferir uma obrigação a alguém, sem, concomitantemente, prover os meios necessários para integral e satisfatório cumprimento dessa obrigação.

A ordem econômica constitucional está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos expressamente previstos em lei, o que garante inclusive o direito de que as pessoas consumam bebidas

alcoólicas em logradouros públicos, desde que não sejam menores de idade, observados os princípios previstos nos arts. 170 a 181 da CRFB/88. Conforme salienta HORTA, Raul Machado, citado por MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 13ª ed. São Paulo. Atlas. 2003, p.655:

no enunciado constitucional, há princípios - valores: Soberania nacional, propriedade privada, livre concorrência. Há princípios que se confundem com intenções: reduções das desigualdades regionais, busca do pleno emprego; tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte (alterado pela EC n.º 6/95); função social da propriedade. Há princípios de ação política: defesa do consumidor, defesa do meio ambiente.

Nesse sentido, faz-se necessário avaliar a proporcionalidade e razoabilidade da medida a ser adotada. Razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Já para uma conduta municipal observar o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

Passando à análise da desejada ordem de polícia, convém invocar a necessidade de fazer uma ponderação entre os princípios e os interesses conflitantes. HUMBERTO ÁVILA leciona o seguinte em relação à ponderação de princípios:

Com efeito, a ponderação não é método privativo de aplicação dos princípios. A ponderação ou balanceamento (weighing and balancing, Abwägung), enquanto sopesamento de



razões e contra-razões que culmina com a decisão de interpretação, também pode estar presente no caso de dispositivos hipoteticamente formulados, cuja aplicação é preliminarmente havida como automática. (Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 7ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 52).

Diante disso, é de se indagar: a obrigação a ser imposta é meio hábil a evitar acidentes e garantir a segurança dos usuários destes locais e participantes dos eventos? A medida é absolutamente necessária? As vantagens da obrigação superam as desvantagens? Esse meio é o que causa menor prejuízo possível aos estabelecimentos e usuários dos serviços?

Assim, compete aos Senhores edis diante da realidade local aferir a razoabilidade das medidas impostas para que o projeto de lei possa validamente prosperar. Muito embora, a princípio, seja factível à municipalidade regular tais atividades estabelecendo restrições, compete aos vereadores verificar se a forma como as mesmas estão sendo estabelecidas revela-se razoável à luz da realidade local.

Neste ponto, destacamos que a temática envolvida, por não se enquadrar na reserva de iniciativa do Chefe do Executivo do art. 61, § 1º, II da Constituição Federal pode ter o processo legislativo deflagrado tanto no âmbito do Executivo quanto do Legislativo.

Em cotejo, alertamos que, apesar de ser legítimo à municipalidade impor a obrigação em tela, não poderá impor aos particulares a adoção das normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Bombeiros Civis. Isto porque, o Conselho Nacional de Bombeiros Civis não é um Conselho regulamentador de profissão a exemplo do Conselho Nacional de Medicina, mas uma associação civil, cuja a inscrição é facultativa. Por conseguinte, a observância de suas normas somente é obrigatória aos associados. Corroborando a presente ilação colacionamos

citação encontrada no próprio sítio eletrônico da Associação:

O Conselho ainda é uma associação civil e ainda não possui a condição de autarquia, logo exceto por força de lei a inscrição nos registros é voluntária, da mesma forma que a adoção de suas normas e resoluções, então por que vou participar?

Porque toda entidade ou pessoa inscritas nos registros se compromete a anteder as Normas Nacionais e Resoluções do CNBC, mostrando para o mercado e sociedade sua responsabilidade com a profissão e o compromisso com sua defesa e desenvolvimento, sendo uma segurança para a sociedade quanto ao exercício da profissão da pessoa e da qualidade do serviço prestado pelor entidades inscritas." (In:<http://portal.cnbc.org.br/portalcnbc/institucional/a-natureza-do-cnbc>).

Por fim, o art. 7º do PL impõe ao Executivo prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a matéria em questão. A propósito do tema, vale conferir trecho da seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:

Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000.3

(STF, ADI 3394, 02.04.07, Min. Eros Grau).

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido de que, da forma como se encontra o projeto de lei em tela, não se encontra em condições de validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2016.

Interessado: Câmara Municipal de Araraquara.

Parecer n. 122/2016.

Data: 19 de julho de 2016.

Projeto de Lei. Obrigatoriedade da presença de bombeiros profissionais civis nos estabelecimentos, edificações, empresas e em eventos de grande concentração pública. Poder de Polícia Administrativa. Possibilidade.

#### **DA CONSULTA**

A Câmara Municipal de Araraquara encaminha consulta solicitando análise do projeto de lei que visa instituir a obrigatoriedade da presença de bombeiros profissionais civis nos estabelecimentos, edificações, empresas e em eventos de grande concentração pública.

#### **ANÁLISE DA CONSULTA**

Não resta dúvida de que a organização da segurança pública é de competência do Governo Estadual, sendo vedada ao Município a ingerência em questões relativas à sua estrutura e disciplina.

Contudo, o Município não se isenta de responsabilidade pela inação em prevenir incêndios, tarefa afeta a seu poder de polícia administrativo, e pelo qual é sempre cobrado.

Nesse sentido, a proposta ora apresentada que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de bombeiros profissionais civis nos estabelecimentos, edificações, empresas e em eventos de grande concentração pública não

afronta o texto constitucional, sendo mera expressão de exercício do poder de polícia.

Ao legislar sobre o tema, o município não institui normas sobre segurança pública, mas sobre questões de sua competência com o objetivo de promover o valor jurídico “segurança”, o que é completamente diverso.

A prevenção contra incêndios exige uma série de medidas, tais como a aquisição e distribuição de equipamentos de detenção e combate a incêndios, treinamento de pessoal, vigilância contínua, distribuição e armazenamento de estoques e materiais segundo sua periculosidade, todas elas com o objetivo de impedir o aparecimento de princípio de incêndio, dificultar a sua propagação e facilitar o combate ainda na sua fase inicial.

Na lição de Hely Lopes Meirelles:

*O serviço de prevenção contra incêndio, principalmente no seu aspecto preventivo, é da competência do Município. As providências cautelares devem ser exigidas desde a aprovação dos projetos de construção, para os quais o Código de Obras e as normas especiais estabelecem requisitos de segurança contra fogo e impõem dispositivos de salvamento nos edifícios de utilização coletiva, casas de diversão, recintos de espetáculos e demais estabelecimentos ou locais sujeitos a incêndios (Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Malheiros Editores, 12. ed., 2001, p. 429/430).*

Do mesmo modo, o Ilustre Vereador proponente exerce sua competência para legislar sobre assunto de interesse local, sem causar qualquer impacto na gestão do patrimônio e dos serviços públicos ou na organização e estrutura da Administração Municipal.

Conforme já exposto, o presente projeto se pauta no exercício da atividade do poder de polícia da Administração Pública, utilizada pelos entes federativos como mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para

controlar as atividades e liberdade dos administrados, com vistas a atingir o interesse público.

Como conceito clássico do Poder de Polícia Administrativa, recorreremos novamente a lição de Hely Lopes Meirelles:

*Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado (Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Malheiros Editores, 12. ed., 2001, p. 489/490).*

E como o mesmo administrativista ensinou:

*A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social, e seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce, em seu território, sobre todas as pessoas, bens e atividades – supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos, individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público seu policiamento administrativo.*

Sendo, enfim, o objeto do referido poder da Administração todo bem, direito ou atividade individual que possa afetar a coletividade ou pôr em risco a defesa nacional, por isso mesmo, regulamentação controle e contenção pelo Poder Público.

Desse modo, a administração pública, para restringir ou condicionar o uso dos direitos individuais em benefício da coletividade dispõe de alguns mecanismos, dentre estes, o denominado “Poder de Polícia”. O Código Tributário Nacional em seu art. 78 é o diploma jurídico que acaba conceituando no ordenamento jurídico o Poder de Polícia Administrativo:

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

Assim, o poder público municipal detém a prerrogativa de estabelecer, mediante o uso de seu poder de polícia, determinadas regras para preservar o bem-estar coletivo, exercendo a fiscalização e aplicação de regras disciplinadas em lei local.

No caso concreto, a proposta visa assegurar adequadamente o acesso à população a locais onde se concentram grande número de pessoas, pois os bombeiros civis não atuam apenas na prevenção e combate a incêndio, mas também, avalia os riscos existentes, inspeciona periodicamente os equipamentos de proteção e equipamentos de combate a incêndio, interrompem o fornecimento de energia elétrica e gás, atua no resgate de pessoas, emergência médica pré-hospitalar, salvamento aquático, intervenção em acidentes elétricos, hidráulicos e com produtos químicos, prevenção e acompanhamento em determinadas atividades relacionadas a acidentes.

Desse modo, verificamos não existir nenhum vício que possa caracterizar efetivamente a inconstitucionalidade da proposta apresentada.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por todo o exposto, concluímos pela constitucionalidade do projeto de lei que visa instituir a obrigatoriedade da presença de bombeiros profissionais civis nos estabelecimentos, edificações, empresas e em eventos de grande concentração pública.



É o parecer.

Marcos Paulo Jorge de Sousa

OAB/SP n. 271.139

DEPARTAMENTO JURÍDICO

UNIÃO DOS VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNESP



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### PARECER Nº 301 /16.

O presente projeto de lei nº 179/16, de iniciativa do Vereador FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA, dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de bombeiros profissionais civis - BPC nos estabelecimentos, edificações, empresas e em eventos de grande concentração pública no âmbito do Município.

Preliminarmente solicitamos que fosse o IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal sobre a matéria.

O parecer nº 2094/2016, emitido pelo referido Instituto, tem a seguinte ementa:

“PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Obrigatoriedade da presença de bombeiros profissionais civis (BPC) em locais de grande concentração pública. **Inconstitucionalidade.**”.

Destacamos do referido parecer os seguintes trechos:

Inicialmente, há que se observar que o projeto de lei em tela se direciona a imposição da obrigação de manutenção de uma unidade de prevenção e combate a incêndios, composta por bombeiros civis, nos estabelecimentos edificações, empresas e em eventos de grande concentração de pessoas.

Sobre este aspecto, a Constituição Federal deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Nessa esteira, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, etc. A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

A Constituição Federal, ao dispor sobre a exploração de atividades econômicas, vale dizer, sobre a produção dos bens e serviços necessários à vida das pessoas em sociedade, atribuiu à iniciativa privada, aos particulares, o papel primordial, reservando ao Estado apenas uma função supletiva (art. 170). A exploração direta de atividade econômica pelo Estado só é possível em hipóteses excepcionais, quando, por exemplo, for necessária à segurança nacional ou se presente um relevante interesse coletivo (art. 173). Ao atribuir à iniciativa privada papel de tal monta, a Constituição torna possível, sob o ponto de vista jurídico, a previsão de um regime específico pertinente às obrigações do empreendedor privado. Não poderia, em outros termos, a ordem jurídica conferir uma obrigação a alguém, sem, concomitantemente, prover os meios necessários para integral e satisfatório cumprimento dessa obrigação.

A ordem econômica constitucional está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos expressamente previstos em lei, o que garante inclusive o direito de que as pessoas consumam bebidas alcoólicas em logradouros públicos, desde que não sejam menores de idade, observados os princípios previstos nos arts. 170 a 181 da CRFB/88. Conforme salienta HORTA, Raul Machado, citado por MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13ª ed. São Paulo. Atlas. 2003, p.655:

no enunciado constitucional, há princípios - valores: Soberania nacional, propriedade privada, livre concorrência. Há princípios que se confundem com intenções: reduções das desigualdades regionais, busca do pleno emprego; tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte (alterado pela EC n.º 6/95); função social da propriedade. Há princípios de ação política: defesa do consumidor, defesa do meio ambiente.

Nesse sentido, faz-se necessário avaliar a proporcionalidade e razoabilidade da medida a ser adotada. Razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Já para uma conduta municipal observar o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

Passando à análise da desejada ordem de polícia, convém invocar a necessidade de fazer uma ponderação entre os princípios e os interesses conflitantes. HUMBERTO ÁVILA leciona o seguinte em relação à ponderação de princípios:

Com efeito, a ponderação não é método privativo de aplicação dos princípios. A ponderação ou balanceamento (weighing and balancing, Abwägung), enquanto sopesamento de razões e contra-razões que culmina com a decisão de interpretação, também pode estar presente no caso de dispositivos hipoteticamente formulados, cuja aplicação é preliminarmente havida como automática. (Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 7ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 52).

Diante disso, é de se indagar: a obrigação a ser imposta é meio hábil a evitar acidentes e garantir a segurança dos usuários destes locais e participantes

dos eventos? A medida é absolutamente necessária? As vantagens da obrigação superam as desvantagens? Esse meio é o que causa menor prejuízo possível aos estabelecimentos e usuários dos serviços?

Assim, compete aos Senhores edis diante da realidade local aferir a razoabilidade das medidas impostas para que o projeto de lei possa validamente prosperar. Muito embora, a princípio, seja factível à municipalidade regular tais atividades estabelecendo restrições, compete aos vereadores verificar se a forma como as mesmas estão sendo estabelecidas revela-se razoável à luz da realidade local.

Neste ponto, destacamos que a temática envolvida, por não se enquadrar na reserva de iniciativa do Chefe do Executivo do art. 61, § 1º, II da Constituição Federal pode ter o processo legislativo deflagrado tanto no âmbito do Executivo quanto do Legislativo.

Em cotejo, alertamos que, **apesar de ser legítimo à municipalidade impor a obrigação em tela, não poderá impor aos particulares a adoção das normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Bombeiros Civis.** Isto porque, o Conselho Nacional de Bombeiros Civis não é um Conselho regulamentador de profissão a exemplo do Conselho Nacional de Medicina, mas uma associação civil, cuja a inscrição é facultativa. Por conseguinte, a observância de suas normas somente é obrigatória aos associados. Corroborando a presente ilação colacionamos citação encontrada no próprio sítio eletrônico da Associação:

O Conselho ainda é uma associação civil e ainda não possui a condição de autarquia, logo exceto por força de lei a inscrição nos registros é voluntária, da mesma forma que a adoção de suas normas e resoluções, então por que vou participar?

Porque toda entidade ou pessoa inscritas nos registros se compromete a anteder as Normas Nacionais e Resoluções do CNBC, mostrando para o mercado e sociedade sua responsabilidade com a profissão e o compromisso com sua defesa e

desenvolvimento, sendo uma segurança para a sociedade quanto ao exercício da profissão da pessoa e da qualidade do serviço prestado pelas entidades inscritas." (In: <http://portal.cnbc.org.br/portalcnbc/institucional/a-natureza-do-cnbc>).

Por fim, o art. 7º do PL impõe ao Executivo prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a matéria em questão. A propósito do tema, vale conferir trecho da seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:

Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000.3

Conclui o parecer:

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido de que, da forma como se encontra o projeto de lei em tela, não se encontra em condições de validamente prosperar.

Solicitamos também fosse ouvida a UVESP – União dos Vereadores do Estado de São Paulo, através de seu Departamento Jurídico sobre a matéria.

O Parecer nº 122/2016, emitido pelo Departamento Jurídico da mencionada União, tem a seguinte introdução:

“Projeto de Lei. Obrigatoriedade da presença de bombeiros profissionais civis nos estabelecimentos,

edificações, empresas e em eventos de grande concentração pública. Poder de Polícia Administrativa. Possibilidade.”.

Destacamos do referido parecer os seguintes trechos:

Não resta dúvida de que a organização da segurança pública é de competência do Governo Estadual, sendo vedada ao Município a ingerência em questões relativas à sua estrutura e disciplina.

Contudo, o Município não se isenta de responsabilidade pela inação em prevenir incêndios, tarefa afeta a seu poder de polícia administrativo, e pelo qual é sempre cobrado.

Nesse sentido, a proposta ora apresentada que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de bombeiros profissionais civis nos estabelecimentos, edificações, empresas e em eventos de grande concentração pública não afronta o texto constitucional, sendo mera expressão de exercício do poder de polícia.

Ao legislar sobre o tema, o município não institui normas sobre segurança pública, mas sobre questões de sua competência com o objetivo de promover o valor jurídico “segurança”, o que é completamente diverso.

A prevenção contra incêndios exige uma série de medidas, tais como a aquisição e distribuição de equipamentos de detenção e combate a incêndios, treinamento de pessoal, vigilância contínua, distribuição e armazenamento de estoques e materiais segundo sua periculosidade, todas elas com o objetivo de impedir o aparecimento de princípio de incêndio, dificultar a sua propagação e facilitar o combate ainda na sua fase inicial.

Na lição de Hely Lopes Meirelles:

O serviço de prevenção contra incêndio, principalmente no seu aspecto preventivo, é da competência do Município. As providências cautelares devem ser exigidas desde a aprovação dos projetos de construção, para os quais o Código de Obras e as

normas especiais estabelecem requisitos de segurança contra fogo e impõem dispositivos de salvamento nos edifícios de utilização coletiva, casas de diversão, recintos de espetáculos e demais estabelecimentos ou locais sujeitos a incêndios (Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Malheiros Editores, 12. ed., 2001, p. 429/430).

Do mesmo modo, o Ilustre Vereador proponente exerce sua competência para legislar sobre assunto de interesse local, sem causar qualquer impacto na gestão do patrimônio e dos serviços públicos ou na organização e estrutura da Administração Municipal.

Conforme já exposto, o presente projeto se pauta no exercício da atividade do poder de polícia da Administração Pública, utilizada pelos entes federativos como mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para controlar as atividades e liberdade dos administrados, com vistas a atingir o interesse público.

Como conceito clássico do Poder de Polícia Administrativa, recorremos novamente a lição de Hely Lopes Meirelles:

Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado (Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Malheiros Editores, 12. ed., 2001, p. 489/490).

E como o mesmo administrativista ensinou:

A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social, e seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce, em seu território, sobre todas as pessoas, bens e atividades – supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos, individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público seu policiamento administrativo.

Sendo, enfim, o objeto do referido poder da Administração todo bem, direito ou atividade individual que possa afetar a coletividade ou pôr em risco a defesa nacional, por isso mesmo, regulamentação controle e contenção pelo Poder Público.

Desse modo, a administração pública, para restringir ou condicionar o uso dos direitos individuais em benefício da coletividade dispõe de alguns mecanismos, dentre estes, o denominado "Poder de Polícia". O Código Tributário Nacional em seu art. 78 é o diploma jurídico que acaba conceituando no ordenamento jurídico o Poder de Polícia Administrativo:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Assim, o poder público municipal detém a prerrogativa de estabelecer, mediante o uso de seu poder de polícia, determinadas regras para preservar o bem-estar coletivo, exercendo a fiscalização e aplicação de regras disciplinadas em lei local.

No caso concreto, a proposta visa assegurar adequadamente o acesso à população a locais onde se concentram grande número de pessoas, pois os bombeiros civis não atuam apenas na prevenção e combate a incêndio, mas também, avalia os riscos existentes, inspeciona periodicamente os equipamentos de proteção e equipamentos de combate a incêndio, interrompem o fornecimento de energia elétrica e gás, atua no resgate de pessoas, emergência médica pré-hospitalar, salvamento aquático, intervenção em acidentes elétricos, hidráulicos e com produtos químicos, prevenção e



acompanhamento em determinadas atividades relacionadas a acidentes.

Desse modo, verificamos não existir nenhum vício que possa caracterizar efetivamente a inconstitucionalidade da proposta apresentada.

Conclui o parecer:

Por todo o exposto, concluímos pela constitucionalidade do projeto de lei que visa instituir a obrigatoriedade da presença de bombeiros profissionais civis nos estabelecimentos, edificações, empresas e em eventos de grande concentração pública.

Como acordado com os Nobres Pares, quando houvesse qualquer apontamento que fosse favorável a aprovação de projeto de iniciativa desta Casa, esta Comissão manifestar-se-ia favoravelmente à matéria.

A regulamentação apontada no parecer exarado pelo IBAM foi retirado do texto, tão somente permanecendo o prazo para que o texto legal venha a produzir efeitos

Isto posto, manifestamo-nos pela ilegalidade da proposição submetida ao nosso exame.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 20 de setembro de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
Farmacêutico Jéferson Yashuda

Presidente e Relator

  
\_\_\_\_\_  
Roberval Fraiz

\_\_\_\_\_  
Edio Lopes

MRDC/

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

**PARECER Nº 148 /16**

O presente projeto de lei nº 179/16, de iniciativa do Vereador FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA, dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de bombeiros profissionais civis - BPC nos estabelecimentos, edificações, empresas e em eventos de grande concentração pública no âmbito do Município.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 20 de setembro de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
**Donizete Simioni**

Presidente e Relator

  
\_\_\_\_\_  
**João Farias**

  
\_\_\_\_\_  
**Aluisio Braz**

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Requerimento Número 0796 /16

AUTOR: Vereador FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA

## DESPACHO:

APROVADO 20 SET. 2016  
Araraquara, \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Presidente

PROCESSO nº 218/16

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 179/16

INTERESSADO: VEREADOR FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de bombeiros profissionais civis - BPC nos estabelecimentos, edificações, empresas e em eventos de grande concentração pública no âmbito do Município.

Requeiro à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja *incluída* na *Ordem do Dia* da **PRESENTE** sessão, a proposição acima referida, a qual se encontra com os pareceres necessários das comissões competentes.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, \_\_\_\_\_ 20 SET. 2016

\_\_\_\_\_  
**FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA**

Vereador

# SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 179/16

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de bombeiros profissionais civis – BPC nos estabelecimentos, edificações, empresas e em eventos de grande concentração pública no âmbito do Município.

Art. 1º - É obrigatória a presença de bombeiros profissionais civis – BPC em quaisquer estabelecimentos de reunião pública educacional, esportiva ou outros eventos que recebam grande concentração de pessoas, em conformidade com a IT – 17/2014 – Comando do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, ou qualquer uma que a venha substituir, em área pública ou privada e demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de bombeiro civil, conforme legislação estadual e federal vigentes de proteção contra incêndios.

Art. 2º - São considerados Bombeiros Profissionais Civis – BPC, aqueles que habilitados nos termos da Lei Ordinária Federal nº 11.901, de 12 de Janeiro de 2009, que exerçam, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Art. 3º - Cada brigada profissional deverá ser composta de bombeiro profissional civil, de conformidade com a normatização estadual e federal vigentes.

Art. 4º - Cada brigada profissional deverá ser estruturada de conformidade com as normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (em especial, da norma técnica NBR 14608/ABNT – Bombeiro Profissional Civil), atendidos os seguintes requisitos mínimos:

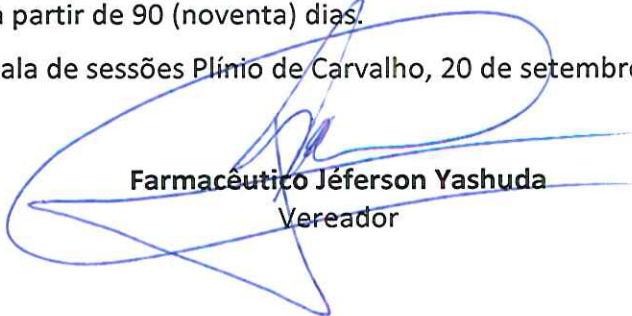
I. Recursos de pessoal: a equipe de bombeiro profissional civil – BPC, contratada deverá atender aos termos da legislação estadual vigente e NBR 14.608/ABNT e, em locais onde haja frequência de pessoas do sexo feminino, pelo menos um membro da equipe deverá ser do sexo feminino;

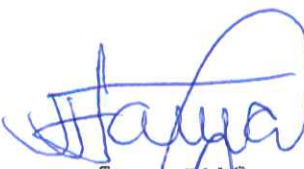
II. Kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida.

Art. 5º - No caso de descumprimento aos termos desta lei, será aplicada aos organizadores da reunião ou evento previstos no art. 1º multa no valor de 10 UFMs (Unidades Fiscais do Município).

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 90 (noventa) dias.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 20 de setembro de 2016.

  
Farmacêutico Jéferson Yashuda  
Vereador



JOÃO FARIAS



ROBERVAL FRAIZ




ALUISIO BRAZ



WILLIAM AFFONSO



PEDRO BAPTISTINI



DOCTOR LAPENA



DONIZETE SIMIONI



GABRIELA PALOMBO

GABRIELA PALOMBO

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

**PARECER N° 308 /16**

O projeto de lei nº 179/16, de iniciativa do Vereador FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA, dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de bombeiros profissionais civis - BPC nos estabelecimentos, edificações, empresas e em eventos de grande concentração pública no âmbito do Município, foi objeto de parecer desta Comissão Permanente e da Comissão de Tributação, finanças e Orçamento.

O Vereador autor em acordo com os demais Edis apresentou um substitutivo à matéria.

Sua elaboração atendeu as normas regimentais vigentes.

Pela legalidade do substitutivo apresentado.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer, s.m.j.

**Sala de reuniões das comissões, 20 de setembro de 2016.**

Presidente e Relator

  
\_\_\_\_\_  
**Farmacêutico Jéferson Yashuda**

\_\_\_\_\_  
**Roberval Fraiz**

\_\_\_\_\_  
**Edio Lopes**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## FOLHA DE VOTAÇÃO

<b>PROPOSIÇÃO:</b>	Substitutivo ao Projeto de Lei nº 179/16
<b>AUTOR:</b>	Vereador Farmacêutico Jéferson Yashuda
<b>ASSUNTO:</b>	Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de bombeiros profissionais civis - BPC nos estabelecimentos, edificações, empresas e em eventos de grande concentração pública no âmbito do Município.

### ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Maioria simples – Votação nominal requerida pelo Vereador William Affonso

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	ADILSON VITAL	<i>Ausente</i>	
02	ALUISIO BRAZ	S	—
03	DONIZETE SIMIONI	S	—
04	EDIO LOPES	S	—
05	ELIAS CHEDIEK	NÃO	VOTA
06	GABRIELA PALOMBO	S	—
07	GEANI TREVISÓLI	—	2
08	JAIR MARTINELI	S	—
09	FARM. JÉFERSON YASHUDA	S	—
10	JOÃO FARIAS	S	—
11	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	—
12	JULIANA DAMUS	S	—
13	DR. LAPENA	S	—
14	PEDRO BAPTISTINI	S	—
15	PR. RAIMUNDO BEZERRA	—	2
16	ROBERVAL FRAIZ	S	—
17	RODRIGO BUCHECHINHA	—	2
18	WILLIAM AFFONSO	S	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 20 SET. 2016

  
ELIAS CHEDIEK  
Presidente

  
JAIR MARTINELI  
1º Secretário (ad hoc)

  
WILLIAM AFFONSO  
2º Secretário (ad hoc)



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## DESPACHOS

Processo nº 218 /16

Aprovado em única discussão e votação, nos termos do artigo 245, do Regimento Interno.  
Araraquara, ..... 20 SET. 2016

.....  
Presidente

Dispensado o parecer sobre a redação final, a requerimento do vereador *Farmacêutica*  
*Jefferson G. Andrade*  
Nos termos do artigo 203, do Regimento Interno  
Araraquara, ..... 20 SET. 2016

.....  
Presidente





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**AUTÓGRAFO NÚMERO 178/16**  
**PROJETO DE LEI NÚMERO 179/16**  
**INICIATIVA: VEREADOR FARMACÊUTICO JÉFERSON**  
**YASHUDA**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de bombeiros profissionais civis – BPC nos estabelecimentos, edificações, empresas e em eventos de grande concentração pública no âmbito do Município.

Art. 1º É obrigatória a presença de bombeiros profissionais civis – BPC em quaisquer estabelecimentos de reunião pública educacional, esportiva ou outros eventos que recebam grande concentração de pessoas, em conformidade com a IT – 17/2014 – Comando do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, ou qualquer uma que a venha substituir, em área pública ou privada e demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de bombeiro civil, conforme legislação estadual e federal vigentes de proteção contra incêndios.

Art. 2º São considerados Bombeiros Profissionais Civis – BPC, aqueles que habilitados nos termos da Lei Ordinária Federal nº 11.901, de 12 de Janeiro de 2009, que exerçam, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.


Art. 3º Cada brigada profissional deverá ser composta de bombeiro profissional civil, de conformidade com a normatização estadual e federal vigentes.

Art. 4º Cada brigada profissional deverá ser estruturada de conformidade com as normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (em especial, da norma técnica NBR 14608/ABNT – Bombeiro Profissional Civil), atendidos os seguintes requisitos mínimos:

I. Recursos de pessoal: a equipe de bombeiro profissional civil – BPC, contratada deverá atender aos termos da legislação estadual vigente e NBR 14.608/ABNT e, em locais onde haja frequência de pessoas do sexo feminino, pelo menos um membro da equipe deverá ser do sexo feminino;

II. Kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Art. 5º No caso de descumprimento aos termos desta lei, será aplicada aos organizadores da reunião ou evento previstos no art. 1º multa no valor de 10 UFMs (Unidades Fiscais do Município).

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 90 (noventa) dias.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 21 (vinte e um) dias do mês de setembro do ano de 2016 (dois mil e dezesseis).



**ELIAS CHEDIEK**

Presidente

dlom



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Ofício nº 099/16-DL

Araraquara, 21 de setembro de 2016

A Sua Excelência o Senhor  
Marcelo Fortes Barbieri  
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada no dia 20 de setembro de 2016 a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Autoria	Ementa
176/16	149/16	Vereador Doutor Lapena	Dispõe sobre a criação do Dia Municipal do Intérprete da Língua Brasileira dos Sinais (Libras) e dá outras providências.
177/16	154/16	Vereador e Presidente Elias Chediek	Denomina Praça Saturno Gagliardi dispositivo viário do Município.
178/16	179/16	Vereador Farmacêutico Jéferson Yashuda	Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de bombeiros profissionais civis – BPC nos estabelecimentos, edificações, empresas e em eventos de grande concentração pública no âmbito do Município.
179/16	184/16	Prefeitura do Município de Araraquara	Denomina Núcleo de Gestão de Suprimentos, Almoxarifado e Transporte – NGSAT “Professora Isabel Cristina Medeiros” e dá outras providências.
180/16	185/16	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar na Fundação Municipal Irene Siqueira Alves “Vovó Mocinha” – Maternidade Gota de Leite de Araraquara e dá outras providências.
181/16	186/16	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.
182/16	187/16	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre autorização para a concessão de Subvenções Sociais às Entidades de Assistência Social e dá outras providências.

Atenciosamente,

  
ELIAS CHEDIK  
Presidente